



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E ECONOMIA

**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 126 DE 13 DE SETEMBRO DE
2024**

PROCESSO LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CHEQUE REFORMA MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária - NR 126, de 13 de setembro de 2024, de iniciativa do Vereador Josiel dos Cachorros (PSD), em que dispõe sobre a criação do programa cheque reforma municipal.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado da justificativa.

É o relatório no essencial.

2. Análise

2.1. Dos Requisitos Formais

Observa-se que, o texto da propositura não atende as disposições técnicas legislativa, disciplinada pelo artigo 10º da Lei Complementar nº 95/1998, não enumerando em seu texto previsão orçamentária nem o impacto financeiro. Possuindo assim vícios quanto à redação.

Ao que tange ao quórum, a aprovação do projeto dependerá do voto da maioria dos membros presentes em sessão, conforme artigo 220, *caput*, do Regimento Interno.

E por fim, vale destacar que a matéria se refere a competência predominantemente local, destarte, o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, informa que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:



- Art. 30. Compete aos Municípios:
- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

2.2. Dos Requisitos Materiais

O presente parecer tem como objetivo analisar a possibilidade de tramitação de PROJETO LEI nº 126/2024, que trata da criação do programa cheque reforma municipal, e dá outras providências.

Verifica-se que o Vereador tem competência para propor o Projeto de Lei 126/2024, isto porque, segundo o Supremo Tribunal Federal Vereadores podem propor leis que criem despesas para o município, desde que não interfiram na estrutura ou atribuições dos órgãos da administração pública.

Todavia, verificamos no Projeto de Lei ausência ou identificação de quem arcará com as despesas com a implantação e execução do Projeto de Lei, o que vem a ser um problema. A Lei de Responsabilidade Fiscal exige que toda despesa pública tenha uma fonte de receita definida. Sem essa previsão, o projeto pode ser considerado inconstitucional por criar despesa sem indicar a origem dos recursos.

A constitucionalidade de um projeto de lei que cria um programa como **cheque reforma** sem dotação orçamentaria pode ser questionada com base em alguns princípios constitucionais e jurisprudenciais do STF.

Ainda, é necessário um estudo do impacto financeiro para avaliar o custo da criação e implantação do programa. Esse estudo deve ser anexado ao projeto de lei para garantir transparência e viabilidade financeira. O projeto deve ser analisado à luz da Constituição Federal, especialmente no que tange a criação de despesas, a falta ou previsão orçamentaria viola o princípio da separação dos poderes, uma vez que a alocação de recursos é uma prerrogativa do Poder Executivo.

A Constituição Federal exige que toda despesa pública esteja prevista no orçamento. A Lei de Responsabilidade Fiscal também reforça a necessidade de previsão orçamentaria para novos programas. O STF já se manifestou em diversas ocasiões sobre a inconstitucionalidade de leis que criem despesas sem a correspondente dotação orçamentaria.



3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Finanças, Orçamentos e Economia, em reunião, opina pela inconstitucionalidade, tendo em vista a não identificação da fonte de recursos a bancar a implantação e execução do mesmo, recomendando pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária NRº - 126/2024 de 13 de setembro de 2024, devendo ser devolvido ao autor para que caso queira possa outro apresentar com as ressalvas expostas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas - GO, 03 de outubro de 2024.

Weuller Gonçalves

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamentos e Economia

Lindomar do Posto

Relator da Comissão de Finanças, Orçamentos e Economia

João Muniz

Membro da Comissão de Finanças, Orçamentos e Economia

Geraldo Pimenta

Membro suplente da Comissão de Finanças, Orçamentos e Economia

**O PARECER JURÍDICO SE REFERE AO PROJETO DE LEI 126/2024 DE
AUTORIA DO VEREADOR JOSIEL DOS CACHOROS DE 13 DE SETEMBRO DE
2024.**